



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001235/94-11
Recurso n.º : 128.453 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado(a) : COMÉRCIO DE CARNES CSE LTDA.
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão n.º : 103-21.032

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA CONSTITUÍDA A PARTIR DA COLETA DO "CORPO DE DELITO" - Tendo a Fiscalização apurado que o sujeito passivo fazia transportar numerário de sua propriedade sem que suficientemente tivesse demonstrado a origem e a contabilização do mesmo, o indício de sonegação se transforma em prova direta concreta da omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001235/94-11
Acórdão n.º : 103-21.032

Recurso n.º : 128.453 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Interpõe a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas o competente e necessário recurso de ofício da decisão que, julgando improcedente certa acusação de omissão de receitas, assim cancelou o lançamento maior de IRPJ e pertinentes lançamentos reflexos. No particular assim se ementou aquele veredicto para sustentar seu posicionamento:

“OMISSÃO DE RECEITAS – Se os indícios coletados pela fiscalização não permitem firmar a convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário, cancela-se o lançamento, tendo-se em conta que subsistem dúvidas quanto ao real montante de receitas omitidas”

E colhe-se do decisório condutor, a seguir, entre outras considerações, que, a partir de certa diligência infrutífera “embora os fatos levantados indiquem a quase certeza da omissão de receitas”, “restando dúvidas quanto às diferenças a serem tributadas, não há como se manter a exigência fiscal do imposto de renda pessoa jurídica”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001235/94-11
Acórdão n.º : 103-21.032

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso deve ser conhecido na medida em que o crédito tributário exonerado ultrapassou o montante de R\$ 500.000,00.

No mérito verifica este Relator que, a partir de certos numerários portados por empresa transportadora a serviço do sujeito passivo, o Fisco, em verificando que esta movimentação financeira não se coadunava com as receitas declaradas, entendeu ter ocorrido a prática de omissão de receita tributável.

No curso do processo, não se sentiu suficientemente sustentada, a autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização aprofundasse a acusação, buscando inclusive coletar informes bancários. Mas a medida frustrou-se em face da invocação do sigilo bancário pelos estabelecimentos de crédito, não sendo de resto despiciendo salientar-se a arguição lançada no parecer conclusivo (fls. 490) de que, infelizmente, não se logrou coletar documentos em sustentação da ação fiscal já que o chamado Caixa 2 é "raramente deixado a nosso alcance pelos sonegadores contumazes".

Ainda que assim fosse, restou para este Relator a convicção no sentido de que a omissão efetivamente ocorreu. Não é crível que o sujeito passivo tivesse colocado nos malotes, mesmo que lacrados, valores inferiores a aqueles que declarou para a transportadora. Este raciocínio esbarraria desde logo com a circunstância de que o titular do dinheiro teria o maior interesse de se precaver contra possíveis roubos no percurso, comuns em nossos dias, e assim se preservar para o eventual recebimento de seguro de valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001235/94-11
Acórdão n.º : 103-21.032

Por isso tenho para mim que os valores declarados foram efetivamente os valores transportados. E assim de indício não mais se cuidou a acusação já que o sujeito passivo, instado, não fez a prova de que esse dinheiro não era dele. Até porque, de resto, esta prova seria impossível ante a evidência do "corpo de delito".

Tenho assim portanto que a acusação se estruturou em moldes aceitáveis e, data vênia, as dúvidas suscitadas pelo julgador monocrático não merecem guarida.

Sob tais fundamentos dou provimento ao recurso de ofício para restabelecer a exigência constante do auto de infração vestibular.

Sala das Sessões – DF, em 18 de setembro de 2002


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

